



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005294-22.2019.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ROSELI FERREIRA GERALDO, é apelada VANILDA VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Cajamar

Apelante(s): **Roseli Ferreira Geraldo**

Apelada(s): **Vanilda Vieira da Silva**

Juiz sentenciante: Dr. Ricardo Venturini Brosco

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em face da sentença de parcial procedência.
2. A despeito de concedida oportunidade para a apelante comprovar a hipossuficiência financeira, acompanhada da prova da situação dos extratos bancários e de cartões de crédito, bem como cópia das três últimas declarações de imposto de renda, três últimos demonstrativos de recebimento ou de qualquer outro rendimento e contas de consumo e no silêncio a prova de recolhimento do preparo, quedou-se inerte, afigurando-se, por conseguinte, a deserção do recurso.
3. Inobservância da determinação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias (art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil). Deserção.
4. **Recurso não conhecido.**

VOTO N.º 2.490

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença (fls. 161/166), cujo o relatório se adota, que, em ação de rescisão de compromisso de compra e venda, julgou parcialmente procedente a demanda para “(...) (a) declarar a rescisão dos contratos celebrados entre as partes por culpa da parte demandada (fls8/12). (b) determinar a retenção de 20% do valor pago pela demandada em favor da parte autora. (c) condenar a parte autora ao pagamento para a parte demandada da quantia de R\$43.673,70 0 atualizada pela tabela prática do TJ-SP a partir de cada pagamento, com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado (art. 406, c.c. art. 161, §1º, CTN). (d) determinar que a demandada arque com a taxa de ocupação do bem a partir do ingresso no imóvel no importe de 0,5% do valor do contrato por mês, atualizado pela tabela prática do TJ-SP a partir desde o ingresso imóvel, com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado (art. 406,

c.c. art. 161, §1º, CTN). (e) autorizar que a parte demanda permaneça no imóvel até o recebimento da quantia que lhe é devida ou quando houver a compensação das quantias devidas pelas partes (art. 368, CC). (...) Diante da maior sucumbência (art. 86, parágrafo único, CPC), condena-se a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais (atualizadas consoante a tabela prática do TJ/SP a partir de cada desembolso). Sem incidência de juros de mora, por sua natureza restitutória (Agravado de Instrumento nº 2257713-17.2020.8.26.0000).”

Inconformada, recorre a requerida (fls. 169/187), arguindo, em síntese, que (1) faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária; (2) a concessão da gratuidade judiciária concedida à autora deve ser revogada, pois ela movimentou em um único mês R\$5.000,00 em investimentos (fls. 81/82), além de ser sócia proprietária de dois estabelecimentos comerciais (fls. 89/92); (3) as partes celebraram no contrato em que a rescisão se dará com o inadimplemento de três parcelas, bem como a retomada do bem pela Caixa Econômica Federal (cláusula 2ª, § 5º), porém o imóvel não foi retomada pela instituição financeira, logo há carência da ação e (4) a apelada lhe causou embaraços quanto ao fornecimento de uma via dos boletos para quitar as prestações perante a CEF, tanto que ingressou com ação de consignação em pagamento em desfavor desta última para que pudesse quitar os débitos.

Recurso tempestivo, ausente recolhimento de preparo em virtude do pedido gratuidade processual e foi respondido o recurso (fls. 196/199).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Com efeito. Na decisão de fls. 217/219, em sede de admissibilidade do recurso interposto, para apreciação do pedido de concessão da gratuidade processual, foi determinado à apelante, que apresentasse: “1) extratos de todas as contas bancárias e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses; 2) cópia completa das últimas três declarações de imposto de renda; 3) três últimos demonstrativos de recebimento salário ou de qualquer outro rendimento e 4) contas de consumo e outros documentos que entenda pertinentes à prova da alegada hipossuficiência” e no caso de silêncio providenciasse e recolhimento do preparo recursal.

A apelante não apresentou os documentos requeridos bem como não recolheu o preparo do recurso, conforme certidão de

fl. 221, conduta que justifica a penalidade do decreto de deserção do recurso.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª ed., Forense, pág. 508:

“Denomina-se deserção o efeito produzido sobre o recurso pelo não cumprimento do pressuposto do preparo no prazo devido. Sem o pagamento das custas devidas, o recurso torna-se descabido, provocando a coisa julgada sobre a sentença apelada”.

Assim, declaração de deserção do recurso da apelante, na forma disposta no parágrafo 4º do artigo 1007 do Código de Processo civil é medida que se impõe, porquanto a apelação veio sem o recolhimento do preparo, não tendo a mesma procedido ao seu recolhimento, mesmo após regularmente intimada para tanto.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

Deixo de majorar os honorários do advogado ao patrono parte adversa por não ter sido condenada a apelante ao seu pagamento na sentença.

CELSO A. DE REZENDE
Relator